



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.000689/2007-97  
**Recurso nº** 153.220 Voluntário  
**Acórdão nº** 2806-00.109 – 6ª Turma Especial  
**Sessão de** 5 de maio de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** HERTZ ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

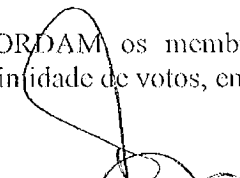
Exercício: 2006

O descumprimento de obrigação acessória capitulada no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, enseja a lavratura de Auto de Infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

  
ELIAS SAMPAIO FERREIRA - Presidente

  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada em face do descumprimento de obrigação acessória capitulada no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 18, a empresa não contabilizou notas fiscais de prestação de serviços e outras referentes a pagamentos de cooperativas de trabalho UNIMED.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 46/52, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Preliminarmente entende que a decisão de primeira instância deve ser anulada por não ter sido feito o julgamento em conjunto de todos os autos de infração lavrados contra a empresa;

No mérito entende que não poderia ter sido lavrado mais de um auto de infração tendo como norma legal infringida o art. 32 e seus incisos posto que seria obrigatório e necessário o atendimento a todas as suas prescrições, sob pena de se deixar de cumprir um dos incisos, todos os demais seriam considerados violados;

Insurge-se contra a lavratura de vários autos com a mesma capitulação legal tendo todos uma única origem, ou seja, a divergência de dados nos documentos remetidos à previdência social, concluindo que todas as infrações descritas dizem respeito a uma única falta;

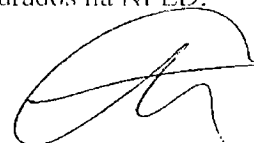
Recorre ao art. 70 do Código Penal para sustentar a tese de que quando uma só ação incorre na prática de dois ou mais delitos deve ser aplicada a pena mais grave;

Entende que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade onde as normas básicas do processo administrativo devem ser utilizadas visando a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração;

Informa que a empresa já prestou todas as informações determinadas, mas que as mesmas contém apenas um equívoco de forma e o art. 112 do CTN, em seus incisos I, II e IV militam a seu favor, devendo a interpretação da lei ser feita da maneira mais favorável ao contribuinte;

Alega que a pseudo falta não impediu a aferição integral da realidade fática da situação da empresa, o que demonstraria que a recorrente não agiu de má fé, devendo, portanto, ser cancelada a multa aplicada por não estarem presentes os pressupostos válidos para sua manutenção;

Afirma que deve ser aplicado o art. 291, § 1º do RPS sem que haja a necessidade de correção e que os equívocos detectados já foram apurados na NFLD.



Requer a procedência do recurso com o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a horizontal stroke.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em primeiro lugar devemos salientar que a lavratura do presente AI se deu em nítida harmonia a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

- Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal - MPF-, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;

- Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

- Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinente.

Há na legislação de custeio da Previdência Social norma que obriga os sujeitos passivos a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

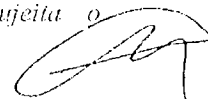
A auditoria fiscal, em ação fiscal realizada na recorrente, verificou que a mesma não lançou os valores pagos a contribuintes individuais, quantias descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais.

No que se refere a alegação de que não poderiam ter sido lavrados vários autos de infração com fundamento no mesmo artigo, no caso o art. 32 da Lei 8212/91, a mesma não merece prosperar já que, cada inciso do referido artigo refere-se a uma falta distinta e, portanto, em n se comprovando a falta a cada um deles, deve ser aplicada uma autuação diferente posto que tratam de obrigações distintas e independentes.

Também não há como acatar a tese de que os processos administrativos devessem ser julgados em conjunto, pois, apenas dois autos de infração estão relacionados às NFID's lançadas contra a recorrente.

Por outro lado, a aplicação da multa seguiu os ditames legais, posto que o seu proceder está lastreado em lei. Veja-se o que prescreve a Lei n.º 8.212/1991:

*Art 92 A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o*



*responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000 000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

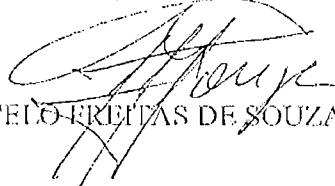
A relevação da multa é pedido que também não pode ser acatado. A legislação previdenciária estatui requisitos objetivos para que esse favor seja concedido. Eis o que dispõe o art. 291, § 1.º do RPS:

*§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante*

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, conforme já comentei, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator